



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Gabinete Civil da Governadoria**  
**Superintendência de Legislação.**

DECRETO Nº 3.207, DE 05 DE JULHO DE 1989.

Considera ratificados e aprovados os convênios, Ajustes/SINIEF e protocolos que menciona, introduz alterações no decreto nº. [2.063](#), de 23 de junho de 1982, e dá outra providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do processo nº. 5382866 e nos termos da Lei nº. Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, do art. 199 do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e do Código Tributário do Estado, instituído pela Lei nº [7.730](#), de 30 de outubro de 1973, com a ressalva do art. 48 da Lei nº [10.720](#), de 19 de dezembro de 1988

DECRETA:

Art. 1º - São considerados ratificados e com este publicados :

I - Os Convênios ICM 01/89, celebrados na 53ª. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, Distrito Federal, No dia 21 de fevereiro de 1989 ;

II - os Convênios ICM 07/89 a 35/89 a 47/89 e 49/89 a 55/89, Celebrados na 16ª. Reunião Extraordinária do conselho de Política Fazendária , realizada em Brasília Distrito Federal, No dia 27 de fevereiro de 1989;

III - os Convênios ICMS 01/89 a 25/89, celebrados na 54ª. Reunião Ordinária do conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília , Distrito Federal, no dia 28 de março de 1989;

IV - os Convênios ICMS 26/89 A 48/89, celebrados na 55ª. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília , Distrito Federal, no dia 24 de abril de 1989;

V - os Convênios ICMS 49/89 a 70/89, Celebrados na 56ª. Reunião Ordinária do conselho de Política fazendária, realizada em Brasília , Distrito Federal, no dia 29 de maio de 1989.

Art. 2º. - Ficam aprovados e com este igualmente publicados :

I - os Convênios ICM 06/89 e 48/89, celebrados na 53ª. Reunião Ordinária e na 16ª. Reunião Extraordinária do conselho de Política Fazendária, Realizadas em Brasília, Distrito Federal, nos dias 21 e 27 de fevereiro de 1989, respectivamente;

II - os Ajustes /SINIEF 01/89 a 02/89, celebrados na 55ª. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília , Distrito Federal, no dia 24 de abril de 1989;

III - os Ajustes /SINIEF 03/89 a 07/89, celebrados na 56ª. Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília , Distrito Federal, no dia 29 de maio de 1989;

IV - os Seguintes Protocolos :

1. Protocolo ICM 01/89, de 02 de janeiro de 1989, celebrando entre os estados de Goiás e do Tocantins, prevendo a possibilidade de prestação de mútua assistência entre ambos, para a fiscalização dos tributos e permuta de informações de natureza econômico - fiscal, objetivando a dinamização e o aprimoramento de seus sistemas de tributação, fiscalização e arrecadação;

2. Protocolo ICM 02/89, de 21 e fevereiro de 1989 celebrando entre os Estados de Goiás e do Tocantins, prevendo a possibilidade de se efetuarem remessas de grãos, com suspensão do ICMS para depósito, em nome do remetente, em unidades armazenadoras situadas em seus territórios;

3. Protocolo ICM 03/89, de 21 de fevereiro de 1989, celebrando entre os estados de Goiás e da Bahia , prevendo a possibilidade de se efetuarem remessas de grãos, com suspensão do ICMS, para depósito, em nome do remetente, em unidades armazenadoras situadas em seus territórios;

4. Protocolo ICMS 07/89, de 28 de março de 1989, celebrado entre os Estados de Goiás e Minas Gerais, estabelecendo, na hipótese indicada , normas de controle da isenção do ICMS nas operações de remessas de sementes de soja não limpas ou não beneficiadas oriundas do Estado de Goiás para unidade de beneficiamento situado no estado de Minas Gerais;

5. Protocolo ICMS 08/89, de 28 de março de 1989, celebrado entre o estado de Goiás e o Distrito Federal, que dispõe sobre remessas de produtos primários, com suspensão do ICMS, para depósitos ou industrialização nas unidades de federação acordantes;

6. Protocolo ICMS 11/89, de 24 de abril de 1989, celebrado entre os Estados de Goiás e o Distrito Federal, introduzindo alteração no Protocolo ICM 08/89, de 28 de março de 1989;

7. Protocolo ICMS 12/89, de 24 de abril de 1989 celebrando entre os Estados de Goiás e Mato Grosso, que dispõe sobre remessas de grãos, com suspensão do ICMS para depósito nos estados acordantes, dentro do prazo e das condições que indica;

8. Protocolo ICMS 15/89, de 24 de abril de 1989 celebrando entre os Estados do Paraná, Santa Catarina, São Paulo,

Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, e Rio Grande do Norte, que dispõe sobre a adesão, dos estados nominados ao Protocolo ICMS 10/89;

9. Protocolo ICMS 17/89 de 24 de abril de 1989, celebrado entre os Estados do Acre, Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Rondônia e o Distrito Federal, que estende ao Estado do Acre as disposições contidas no Protocolo ICM 20/87, de 18 de agosto de 1987, com as alterações constantes do Protocolo ICM 08/89, de 29 de maio de 1988 e dá nova redação à Cláusula quinta daquele Protocolo.

Art. 3º. - Com as alterações e os acréscimos indicados, ou dispositivos do Decreto nº. [2.063](#), de Junho de 1982, adiante enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações;

"Art. 1º. - Ficam isentas do Imposto sobre operações Relativas á Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação - ICMS :

I - as saídas, até 30 de abril de 1989, de amônia, ácido nítrico, nitrato, de amônia e de suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, dos estabelecimentos fabricantes ou importadores, observado o disposto no § 1º. deste artigo, para (convênio ICM 17/89, Convênio ICMS 07/89 e Convênio ICMS 25/89 Cláusula segunda, inciso III ):

1. estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou composto, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinado á alimentação animal;
2. estabelecimento estabelecimento produtor agrícola devidamente cadastrado;
3. quaisquer estabelecimentos com fins exclusivamente de armazenagem;
4. outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se tiver processado a industrialização;

II - as saídas dos produtos mencionados no inciso anterior, promovidas, entre si, pelos estabelecimentos indicados nos itens 1 a 4 do mesmo inciso, inclusive quando em retorno, ainda que simbólico, dos produtos anteriormente remetidos para fins de armazenagem;

III - as saídas até 30 de abril de 1989, dos seguintes produtos, desde que destinados, exclusivamente, ao uso de aplicação na pecuária, avicultura ou agricultura:

1. inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas e sarnicidas (Convênio ICM 16/89 e Convênio ICMS 25/89, Cláusula segunda, inciso II);
2. vacinas contra febre aftosa (Convênio ICMS 16/89, Cláusula segunda, inciso II);
3. adubos simples ou compostos e fertilizantes, observado o disposto no § 1º, deste artigo (Convênio ICM 17/89, Cláusula primeira, inciso II e Convênio ICMS 25/89, Cláusula segunda, inciso III);
4. calcário destinado a uso exclusivo na agricultura como corretivo de solo (Convênio ICM 04/89 e Convênio ICMS 04/89, Cláusula terceira);

5. rações para animais, fabricadas por industria de ração animal, devidamente registrada no Ministério da Agricultura, exceto quando se tratar de alimento, inclusive farinhas e farelos, ingredientes, sal mineralizado, aditivo e componente grosso, desde que (Convênio ICM 18/89 e Convênio 25/89 ,Cláusula segunda, inciso IV ) :

- a) - a ração esteja registrada no órgão competente do ministério da Agricultura;
- b) - o número do registro exigido na alínea anterior seja indicado no documento fiscal de venda;
- c) - haja o respectivo rótulo ou etiqueta de identificação do produto;
- d) - o produto se destine, exclusivamente, a uso na pecuária e avicultura;
- e) - sejam observadas as definições do § 2º. deste artigo;

IV - as saídas de sêmen bovino congelado ou resfriado e de embriões de bovino (Convênio ICM 49/89);

V - as saídas, até 31 de agosto de 1989, dos seguintes produtos desde que destinados, exclusivamente, ao uso na avicultura ou agricultura :

1. mudas de plantas (Convênio ICM 21/89, Cláusula primeira, inciso I, Convênio ICMS 25/89, Cláusula segunda, inciso VI, Convênio ICMS 48/89 Cláusula primeira, inciso I, e Convênio ICMS 60/89, Cláusula primeira );
2. pintos de um dia (Convênio ICM 21/89 , Cláusula primeira, inciso II, Convênio ICMS 48/89, Cláusula segunda, inciso VI, Convênio ICMS 48/89, Cláusula primeira inciso I, e Convênio ICMS 60/89, Cláusula primeira );

VI - as saídas, até 30 de abril de 1989, dos seguintes produtos, com destino aos estados das regiões brasileiras do Norte e Nordeste , desde que a unidade da federação destinatária celebre protocolo específico com o Estado de Goiás, para controle de remessas isentas , observado , ainda, o disposto no § 3º. deste artigo (Convênio ICM 23/89 e Convênio ICMS 25/89, Cláusula primeira, inciso II );

- 1.farinhas de peixes, de ostras, de carnes, de osso e de sangue;
2. farelos e tortas de algodão, de amendoim, de babaçu, de linhaça, de mamona, de milho, de soja, de trigo e de farelo estabilizado de arroz, assim entendido o produto obtido através do processo de extração do óleo contido no farelo de arroz integral por meio de solvente;

3. farelo de casca e de semente de uvas;

VII - .....

VIII - as saídas, até de 30 de abril de 1989, de concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal e de concentrado ou suplemento, devidamente registrada no Ministério da Agricultura, exceto quando se tratar de alimento, inclusive farinhas e farelos, ingredientes, sal mineralizado, aditivo e componente grosso, deste que (Convênio ICM 18/89 e Convênio ICMS 25/89, Cláusula segunda, inciso IV):

1. os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura;
2. o número do registro exigido no item anterior seja indicado no documento fiscal de venda;
3. haja o respectivo rótulo ou etiqueta de identificação do produto;
4. o produto se destine, exclusivamente, a uso na pecuária e avicultura;
5. sejam observadas as definições do § 2º deste artigo;

IX - .....

X - .....

XI - as saídas, até 30 de abril de 1989, de sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas à semeadura, deste que produzidas sob controle de entidade certificadora ou fiscalizadora, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei federal nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto federal nº 81.771, de 07 de junho de 1978, bem como as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura ou por outros órgãos e entidades da Administração federal, dos Estados, do Distrito federal ou dos Territórios, que mantiverem convênio com o Ministério da Agricultura, observadas as normas estabelecidas no § 4º deste artigo ( Convênio ICM 21/89 e Convênio ICMS 25/89, Cláusula segunda, inciso VI);

XII - as saídas de ovos, exceto quando destinados à industrialização e/ou a exterior e às Zonas Francas do País (Convênio ICM 44/75, Cláusula primeira, inciso II, e seu §1º, na redação do Convênio ICM 14/78);

XIII - as prestações de serviços de comunicação, até a data de 31 de dezembro de 1989, realizadas por contribuintes que promovam a divulgação, através dos veículos beneficiários do favor fiscal, de matéria aprovadas pelo Conselho de Política Fazendária, relacionadas com o ICMS, para informar e conscientizar a população, objetivando o combate à sonegação fiscal, sem ônus para o Estado, nas seguintes modalidades:

1. televisão e radiodifusão sonora (Convênio ICMS 21/89);
2. serviços locais de difusão sonora - alto-falantes - (Convênio ICMS 08/89);

XIV - .....

XV - .....

XVI - as saídas, até 31 de dezembro de 1989, de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não incluídos no valor das mercadorias que acondicionam e deste que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular (Convênio ICM 15/89, Cláusula primeira, inciso I e Convênio ICMS 48/89, Cláusula sexta);

XVII - as saídas, até 31 de dezembro de 1989, que vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou, ainda, a depósito em nome deste (Convênio ICM 15/89, Cláusula primeira, inciso II, Convênio ICMS 25/89, Cláusula segunda, inciso I, e Convênio ICMS 48/89, Cláusula sexta);

XVIII - .....

XIX - .....

XX - .....

XXI - .....

XXII - as saídas das seguintes mercadorias (Convênio ICM 33/77, Convênio ICM 59/87 e Convênio ICMS 18/89):

1. embarcações construídas no País, exceto:

a) as com menos de 3 (três) toneladas brutas de registros, salvo se de madeira utilizada na pesca artesanal;

b) as recreativas e esportivas, de qualquer porte;

c) as classificadas na Posição 89.05.10.00.00 da Nomenclatura Brasileira de mercadorias - NBM/SH;

2. peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução de embarcações cujas saídas tenham sido beneficiadas pela isenção prevista neste inciso;

XXIII - .....

XXIV - .....

XXV - .....

XXVI - .....

XXVII - .....

XXVIII - as prestações, até a data de 31 de dezembro de 1989, de serviços de transporte de passageiros, deste que com características de transporte urbano ou metropolitano, com cobrança de tarifas reduzidas (Convênio ICM 24/89, Convênio ICMS 25/89, Cláusula segunda, inciso VII, e Convênio ICMS 37/89, Cláusula primeira);

XXIX - as saídas, até 31 de março de 1989, de veículos automotores nacionais destinados a uso exclusivo de pessoas paraplégicas ou portadoras de defeitos físicos, impossibilitadas, por esse motivo, de utilizar os modelos comuns de veículos (Convênio ICM 33/89);

XXX - .....

XXXI - as seguintes operações, realizadas até 31 de agosto de 1989, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo:

1. saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como suas peças e partes, destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do País, contra pagamento com recursos financeiros oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras (Convênio ICM 35/89, Cláusula primeira, inciso I, Convênio 25/89, Cláusula segunda, Convênio 48/89, Cláusula segunda e Convênio ICMS 62/89, Cláusula primeira, inciso VI);

2. entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, bem como de suas peças e partes, para o mercado interno, como resultado de concorrência internacional com participação de indústria do País, contra pagamento com recursos financeiros provenientes de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a longo prazo de instituição financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras (Convênio ICM 35/89, Cláusula primeira, inciso II, Convênio ICMS 25/89, Cláusula segunda, Convênio ICMS 48/89, Cláusula segunda e Convênio ICMS 62/89, Cláusula primeira, inciso VI);

XXXII - .....

XXXIII - as saídas de mercadorias, até 31 de maio de 1989, promovidas por microempresas, assim definidas pelo art. 2º da Lei nº 9.722, de 5 junho de 1985, na redação do art. 2º da lei nº 10.456, de 28 de janeiro de 1988 (Convênio ICM 40/89, Cláusula primeira, Convênio ICMS 25/89, Cláusula primeira, inciso VII e Convênio ICMS 48/89, Cláusula primeira, inciso III);

XXXIV - as saídas de mercadorias, até 31 de março de 1989, com alienação fiduciária em garantia, bem como as saídas decorrentes da operação posterior ao vencimento do contrato de financiamento respectivo, efetuadas pelo credor em razão de inadimplemento do devedor (Convênio ICM 42/89);

XXXV - o fornecimento, até 31 de março de 1989, de mercadoria com prestação de serviço tratado na alínea "b" do inciso VIII do art. 3º da Lei nº [10.720](#), de 29 de dezembro de 1988, efetuado por empresa devidamente homologada pelo Centro Técnico Aeroespacial e que se dedique aos trabalhos de lubrificação, concerto e recondicionamento de aeronaves, seus motores, peças e componentes (Convênio ICM 43/89);

XXXVI - as saídas, até 30 de abril de 1989, de indústria de construção e reparos navais, quando promovidas por empresa existente e 28 de fevereiro de 1967, cuja instalação tenha sido implantada por projeto provado pelo extinto Grupo Executivo da Indústria Naval - GEIN, absorvido, posteriormente, pela Comissão de Marinha Mercante, hipótese em que não se exigirá a anulação dos créditos fiscais relativos às entradas para utilização como matéria-prima, material secundário e de embalagem (Convênio ICM 44/89 e Convênio ICMS 25/89, Cláusula primeira, inciso VIII);

XXXVII - .....

XXXVIII - as prestações, até 30 de abril de 1989, de serviços de transporte anteriormente insetos ou não sujeitos à incidência do Imposto sobre Transporte, de competência da União, vigente até a data de 28 de fevereiro de 1989 (Convênio ICM 46/89, Cláusula primeira, parágrafo único, inciso II, e Convênio ICMS 25/89, Cláusula primeira, inciso X);

XXXIX - .....

XL - .....

XLI - .....

XLII - .....

XLIII - .....

XLIV - o recebimento ou a entrada, até 31 de agosto de 1989, no estabelecimento importador, conforme o caso, de mercadoria importada sob o regimento "drawback", observado o disposto no § 9º deste artigo, deste que (Convênio ICMS 36/89, cláusula primeira e Convênio ICMS 62/89, Cláusula primeira, inciso XI):

1. a operação seja contemplada com suspensão do pagamento dos impostos federais de importação e sobre produtos industrializados;
2. seja entregue, pelo importador, até 10 (dez) dias após a liberação da mercadoria pela repartição federal competente, de uma cópia da correspondente declaração de Importação - DI;
3. o industrial importador interessado obtenha prévia autorização da Secretaria da Fazenda;

XLV - .....

XLVI - .....

XLVII - .....

XLVIII - .....

XLIX - .....

L - .....

LI - .....

LII - as operações de entrada, até 31 de dezembro de 1989, das seguintes mercadorias estrangeiras, deste que a respectiva importação esteja, simultaneamente, isenta do Imposto de Importação, de competência da União e amparada por Programas Especiais de Exportação (Programa BENFLIEX), aprovados até 28 de fevereiro de 1989: máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas destinados a integrar o ativo imobilizado de empresa industrial (Convênio ICMS 03/89 e Convênio ICMS 41/89);

LIII - as entradas, até 30 de abril de 1989, de mercadorias importadas do exterior a serem utilizadas no processo de fracionamento e de industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento, deste que estas operações sejam realizadas por órgãos e entidades de hematologia e hemoterapia dos governos federal, estadual ou municipal, sem fins lucrativos, condicionando este benefício à concessão, pela União, de isenção ou de redução a zero da alíquota do Imposto de Importação (Convênio ICMS 24/89);

LIV - as saídas, a partir de 1º de março de 1989, de produtos industrializados de origem nacional para comercialização na Zona Franca de Manaus, deste que o adquirente/destinatário seja estabelecido no Município de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, e se observem, ainda, as seguintes condições indispensáveis (Convênio ICM 65/88):

1. a isenção não alcançada as saídas de armas e munições, perfumes, fumos e seus derivados, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros;
2. para efeito de fruição da isenção prevista neste inciso, o estabelecimento remetente deverá, na nota fiscal, abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse o benefício fiscal;
3. a isenção somente prevalecerá se houver comprovação inequívoca da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;
4. fica assegurada ao estabelecimento industrial que promover a saída mencionada neste inciso a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem utilizados na produção dos bens objeto da isenção nele prevista;
5. a manutenção de crédito prevista no item anterior não se aplica aos produtos que atualmente estejam sujeitos a estorno de crédito;
6. as mercadorias originárias do Estado de Goiás, beneficiadas pela isenção prevista neste inciso, quando saírem da Zona Franca de Manaus perderão o direito ao benefício fiscal, hipótese em que o imposto devido e não pago será cobrado pelo Fisco goiano, salvo se o produto tiver sido industrializado em Manaus;
7. compete ao estado do Amazonas, em conjunto ou não com outra unidade federada, exercer o controle das entradas dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus;

LV - as saídas, até a data de 31 de agosto de 1989, de produtos industrializados de origem nacional, com as exclusões do inciso anterior, destinadas aos Estados do Acre, Amazonas, Roraima e Rondônia, deste que observadas as condições ali impostas para as remessas isentas para a Zona Franca de Manaus e mais o seguinte (Convênio ICM 45/89 e Convênio ICMS 25/89, Cláusula primeira, inciso IX, Convênio ICMS 44/89, Convênio ICMS 48/89, Cláusula primeira, inciso IV e Convênio ICMS 62/89, Cláusula primeira, inciso VII):

1. a isenção não se aplica às operações com produtos industrializados que tenham similares produzidos nos Estados mencionados neste inciso, arrolados em protocolos complementares ao Convênio ICM 45/89;
2. a isenção não alcança as operações realizadas entre vendedores e compradores situados nos Estados indicados neste inciso;
3. o controle das entradas dos produtos nos territórios dos Estados indicados neste inciso será feito por estes, em conjunto ou não com outro Estado;
4. os Estados destinatários dos produtos beneficiados pela isenção prevista neste inciso autorizam os Estados remetentes a manter, em seus territórios e com o seu apoio, servidores ou repartições fiscais, para o exercício do controle das entradas, de que trata o item anterior;
5. a isenção prevista neste inciso não se aplica, em relação (Convênio ICMS 44/89):
  - a) ao Estado do Acre: a tijolos, a tubos de cimento e de barro, a postes de concreto, a móveis de madeira maciça, a lambris, a refrigerantes e a café torrado e moído;
  - b) ao Estado de Rondônia: a farinha de mandioca, a colorau, a cabos de madeira para vassoura e ferramentas, a artefatos de cimento, pedra e areia, a tijolos e telhas de barro e cimento, a carrocerias de caminhão, a móveis de madeira maciça, a café torrado e moído, a drags, a tubos de barro e cimento, a refrigerantes, a produtos resultantes do abate de animais, e a madeira beneficiada;

LVI - .....

LVII - .....

LVIII - as saídas, até 30 de abril de 1989, de combustíveis e lubrificantes nas hipóteses seguintes (Convênio ICM 37/89, Convênio ICMS 06/89 e Convênio ICMS 25/89, Cláusula primeira, inciso V):

1. óleo diesel para consumo de empresa concessionária de geração de energia termoelétrica;
2. óleos diesel e lubrificantes utilizados por embarcações de navegação de cabotagem;
3. óleos diesel e lubrificante utilizados por embarcações de navegação de longo curso;
4. óleo diesel utilizado por embarcações de pesca de empresa exportadora de pescado;
5. combustíveis e lubrificantes adquiridos diretamente pela empresa ITAIPU BINACIONAL, para seu uso ou consumo próprio;
6. óleos lubrificantes refinados, produzidos a partir de óleos lubrificantes usados, através de destilação, refinação e filtragem;
7. óleo lubrificante básico, derivado de petróleo, destinado à utilização como matéria-prima para produção de óleos brancos;
8. combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos de propriedade de embaixadas estrangeiras, registrados no Ministério das Relações Exteriores;
9. combustíveis e lubrificantes utilizados por embarcações nacionais ou afretadas com as prerrogativas de Bandeira Brasileira que operam na navegação de cabotagem, fluvial e lacustre;

LIX - .....

LX - as saídas, até 31 de dezembro de 1989, de óleo lubrificante usado ou contaminado, destinado a estabelecimentos refinadores ou coletores-revendedores, autorizados pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP (Convênio ICM 37/89, Convênio ICMS 25/89, Cláusula segunda);

LXI - .....

LXII - as saídas de mercadorias de produção própria, promovidas por instituição de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa, cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação e cujas vendas no ano anterior não tenham ultrapassado o equivalente a 60.000 (sessenta mil ) BTN - Bônus do tesouro nacional - Convênio ICM 47/89);

LXIII as entradas, decorrentes de importação, das seguintes mercadorias, observado o disposto no § 10 deste artigo (Convênio ICM 05/85, Cláusula primeira, incisos I e II):

1. frisa, filme, chapas e demais matérias-primas e produtos intermediários importados do exterior por empresas jornalísticas e editoras de livros quando destinados a emprego no processo de industrialização de livros, jornais e periódicos Convênio ICM 45/85);
2. matérias-primas e demais insumos destinados à fabricação de papel de imprensa;

LXIV - as saídas, até 30 de abril de 1989, do campo de produção de sementes não limpas ou não beneficiadas, destinadas a Unidades de Beneficiamento de Sementes localizadas em outra Unidade da Federação que venha a ser identificada como semente, observando o§ 11 deste artigo (Convênio ICM 20/82, Cláusula primeira, Convênio ICM 21/89, Cláusula segunda);

LXV - .....

LXVI - .....

LXVII - as saídas, até 30 de abril de 1989, de álcool carburante, promovidas por estabelecimentos distribuidores e varejistas pela empresa Petróleo Brasileiros S.A - PETROBRÁS (Convênio ICM 38/89, Cláusula segunda e Convênio ICMS 25/89, Cláusula primeira, inciso VI);

LXVIII - as prestações de serviços de telecomunicações efetuadas a partir de equipamentos terminais instalados em dependências de empresas operadoras de serviços públicos de telecomunicações relacionadas no anexo I do Convênio ICM 04/89 e deste decreto, inclusive Telecomunicação Brasileiras S.A - TELEBRÁS, na condição de usuárias finais (Convênio ICM 04/89, Cláusula sexta, inciso I);

LXIX - as saídas seguintes, de estabelecimento de empresa operadora de serviços públicos de telecomunicação (Convênio ICM 04/89, Cláusula sexta, inciso II):

1. de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou à guarda em outro estabelecimento da mesma empresa;
2. de bens destinados à utilização por outra empresa operadora, deste que esses bens ou outros de natureza idêntica devam retornar ao estabelecimento da remetente;
3. de bens referidos no item 2, em retorno ao estabelecimento de origem;

LXX - as entradas de equipamentos gráficos importados do exterior, destinados à impressão de livros, jornais e periódicos vinculados a projetos aprovados, até 31 de março de 1989, pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial (Convênio ICMS 16/89);

LXXI - as entradas decorrentes de importação de mercadorias doadas por organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros para distribuição gratuita e programas implementados por instituição educacional ou de assistência social relacionados com suas finalidades essenciais (Convênio ICMS 55/89).

§ 1º - Relativamente aos produtos estrangeiros, as isenções prevista no inciso I e no item 3 do inciso III, deste artigo, só se aplicam se a respectiva importação estiver do Imposto de Importação, de competência da União.

§ 2º - Para efeito de aplicação dos benefícios fiscais previstos nos incisos III, item 5, e VIII, deste artigo, entende-se por (Convênio ICM 18/89), Cláusula primeira, § 1º):

1. RAÇÃO ANIMAL - qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;

2. CONCENTRADO - a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais alimentos, em que proporções adequadas e devidamente especificadas pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

3. SUPLEMENTO - a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vista minas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

§ 3º - A isenção prevista no inciso VI deste artigo, não prevalecerá se as mercadorias forem posteriormente objeto de saída para o exterior, hipótese em que se exigirá o pagamento do imposto correspondente às etapas anteriores, devendo o pagamento do tributo se feito (Convênio AE 2/73, Cláusula primeira, § 2º, na redação do Convênio ICM 20/75):

1. pelo estabelecimento exportador, situado neste Estado, que promover a respectiva exportação; ou

2. pelo último estabelecimento remetente que tiver promovido a saída para fora do Estado, se a exportação tiver sido efetuada por contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação.

§ 4º - Relativamente à isenção prevista no inciso XI, deste artigo, observar-se-á o seguinte procedimento:

1. nas operações interestaduais a isenção não prevalecerá se a semente não satisfizer aos padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente deste, ou, ainda, que atenda a esse padrão oficial, tenha ela outro destino que não seja a semeadura;

2. fica dispensado o estorno do crédito fiscal, ou o recolhimento do imposto diferido ou suspenso, em relação às entradas, em Unidades de Beneficiamento de Sementes - UBS, de sementes não limpas ou não beneficiadas, produzidas em campos próprios ou de cooperantes, localizados no Estado, que vierem a ser aprovados como sementes, tal como definidas no inciso XI, deste artigo.

§ 5º - Do conceito de equipamentos excluem-se os tubos, as manilhas e os postes, para os efeitos da isenção tratada nos itens 1 e 2 do inciso XXXI, deste artigo (Convênio ICM 35/89, Cláusula primeira, parágrafo único).

§ 6º - .....

§ 7º - .....

§ 8º - .....

§ 9º - na hipótese de que trata o inciso XLIV, deste artigo, mediante informação fornecida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A - CACEX, referente à inadimplência do importador quanto à condição especificada no item 2 ou inobservância da exigência prevista no item 3, daquele inciso, o Fisco exigirá o imposto, atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, calculados na data do vencimento do prazo de recolhimento do tributo devido pela importação, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis (Convênio ICMS 36/89, Cláusula segunda e terceira).

§ 10 - caracterizado, a qualquer tempo, o emprego das mercadorias indicadas no inciso LXIII, deste artigo, em finalidade outra, torna-se-á devido o ICMS, a ser cobrado com atualização monetária e demais acréscimos legais, tomando-se como referência a data da ocorrência do fato gerador do imposto (Convênio ICM 05/85, Cláusula segunda).

§ 11 - A concessão do benefício previsto no inciso LXIV deste artigo, fica condicionada à celebração de Protocolo entre as Unidades da Federação interessadas, no qual serão definidas as condições para a implementação do favor.

§ 12 - As isenções não dispensam o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

§ 13 - quando a isenção do imposto depender de requisito a ser preenchido posteriormente, não sendo este satisfeito, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação.

§ 14 - O imposto devido nos termos do parágrafo anterior será recolhido com atualização monetária e demais acréscimo legais, inclusive multa, excetuada esta nos casos fortuitos ou de força maior, que serão devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse efetuada com isenção, observadas, quando ao termo inicial de incidência, as respectivas normas reguladoras da matéria.

Art. 2º - Sairão com suspensão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS:

.....

V - as saídas de mercadorias com destino a armazém geral, situado neste Estado, para depósito em nome do remetente/depositante;

VI - as saídas de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado no território deste Estado;

VII - as saídas de mercadorias dos estabelecimentos referidos nos incisos V e VI, em retorno, ainda que simbólico, aos estabelecimentos depositantes.

.....  
§§ 4º a 7º - REVOGADOS.

Art. 3º - REVOGADO.

Art. 4º - É assegurado ao contribuinte, salvo disposição expressa em contrário, o direito de credita-se do ICMS anteriormente cobrado ou destacado na 1ª (primeira) via de documento fiscal idôneo, para fins de compensação com o débito do referido imposto, na forma e nos casos previstos no art. 32 da lei nº [10.720](#), de 29 de dezembro de 1988 e nos arts. 7º a 9º do Decreto nº [3.145](#), de 28 de março de 1989.

Art. 5º - REVOGADO.

Art. 6º - REVOGADO.

Art. 7º - além daqueles já concedidos pela legislação tributária estadual, constituem, também, créditos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - para as empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som, até 31 de junho de 1989, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente por elas pagos, no mesmo período, aos autores e artistas, nacionais, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo (Convênio ICM 41/89, Convênio ICMS 15/89 e Convênio ICMS 45/89);

II - o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual própria sobre o preço de aquisição dos produtos hortigranjeiros não contemplados, neste Estado, com a isenção prevista na Cláusula primeira do Convênio ICM 44/75, de 10 de dezembro de 1975, deste que adquiridos com esse benefício fiscal na unidade federada de origem (Convênio ICM 44/75, Cláusula primeira, § 2º, alterado pelo Convênio ICM 20/76);

III - para os estabelecimentos de empresas varejistas e de empresas distribuidoras de produtos derivados de petróleo, sujeitos ao ICMS, inclusive os da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, em relação a estoques de produtos derivados de petróleo importados, o valor resultante da aplicação dos percentuais indicados a seguir sobre o preço de venda, a consumidor final, fixado pelo Conselho nacional do Petróleo - CNP, nas saídas que aqueles promoverem, deste que o estoque dos produtos, existente em 28 de fevereiro de 1989, esteja escriturado no livro Registro de Inventário e o montante deste crédito presumido seja escriturado, a crédito, no livro Registro de Apuração e também, no livro Registro de Inventário (Convênio ICM 39/89 e Convênio ICMS 09/89):

1. gasolina automotiva e óleo diesel.....11,20%;
2. gases liquefeitos de petróleo.....2,35%;
3. querosene e signal oil .....3,14%;
4. aguarrás mineral e sucedâneos.....0,45%;
5. nafta para geração de gás.....3,25%;
6. nafta para outros fins .....8,18%;
7. óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, a granel ou embalados no País.....14,00%;
8. óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, importados já embalados .....14,00%;
9. diluentes petroquímicos derivados de petróleo não incorporáveis ao produto final, bem como solvente para borracha e sucedâneos e hexanos .....0,34%;

IV - para as seguintes operações de circulação, tributadas pelo ICMS, efetuadas até 31 de agosto de 1989, cujo percentual absorverá todos os eventuais créditos fiscais relativos aos insumos e somente poderá ser apropriado uma única vez, ficando vedada essa apropriação em operação de entrada que resulte em saída para o exterior (Convênio ICM 28/89, Convênio ICMS 25/89, Cláusula segunda, inciso X, Convênio ICMS 48/89, Cláusula segunda e Convênio ICMS 62/89, Cláusula primeira, inciso IV):

1. com aves vivas:

- a) nas operações internas, 60% sessenta por cento) do imposto devido ou debitado;
  - b) nas operações interestaduais, 60% (sessenta por cento) do imposto devido ou debitado;
2. com aves abatidas e com produtos resultantes do abate destas, em estado natural, resfriado ou congelado, ou simplesmente temperado:

a) nas operações internas, 40% (quarenta por cento) do imposto devido ou debitado;

b) nas operações interestaduais, 40% (quarenta por cento) do imposto devido ou debitado;

V - para as entradas, até 31 de agosto de 1989, de suínos para abate, em estabelecimentos de contribuintes estabelecidos no Estado, bem como para as saídas tributadas, de suínos, tanto nas operações internas como nas interestaduais, 35% (trinta e cinco por cento) do imposto devido ou debitado, com observância do seguinte (Convênio ICM 29/89, Convênio ICMS 25/89, Cláusula segunda, inciso XI e Convênio ICMS 48/89, Cláusula segunda):

1. o crédito presumido é concedido uma única vez, numa das operações mencionadas neste inciso;
2. a base de cálculo do crédito presumido terá como limite o valor específico para tal fim obtido de acordo com os preços fixados, periodicamente, em ato do Secretário da Fazenda, com base no preço do mercado regional de suínos;
3. a concessão do crédito presumido é condicionado ao cumprimento, pelo contribuinte beneficiário, de obrigações tributárias e instruções expedidas pelo Fisco;

VI - para as prestações de serviços de transporte aéreo, no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 1989, a ser utilizado pelo contribuinte, opcionalmente, em substituição ao sistema normal de tributação, sendo vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais, os seguintes percentuais (Convênio ICM 32/89, Convênio ICMS 25/89, Cláusula quarta e Convênio ICMS 54/89):

1. nas prestações internas, 64,71% (sessenta e quatro, vírgula setenta e um por cento) do imposto devido ou debitado;
2. nas prestações interestaduais, 50% (cinquenta por cento) do imposto devido ou debitado;

VII - para a Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, o valor correspondente ao do imposto, detectado nos documentos fiscais relativos às aquisições, por ela efetuadas, dos produtos beneficiados pela isenção prevista no inciso LI do art. 1º, deste decreto, observado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo (Convênio ICM 34/77);

§ 1º - Somente serão lançados a título de crédito a que se refere o inciso I deste artigo, os valores pagos durante o mês e até o limite do saldo devedor do imposto apurado no mesmo mês, após a compensação dos créditos relativos aos insumos, sendo expressamente vedado o aproveitamento do excedente na mesma ou em outra empresa, ou a transferência de créditos de uma para outra empresa.

§ 2º - O benefício previsto no inciso I, deste artigo, fica condicionado à entrega, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, à Secretaria da Fazenda e à Secretaria da Receita Federal, de relação dos pagamentos efetuados no mês anterior a título de direitos autorais, artísticos e conexos, com a identificação dos beneficiários, seus domicílios e inscrição no CPF-MF.

§ 3º - O crédito fiscal de que trata o inciso VII, deste artigo, será utilizado para pagamento de parte de novas aquisições que forem efetuadas do mesmo fornecedor.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, inexistindo operações subsequentes com determinado fornecedor, o crédito fiscal respectivo poderá ser transferido para outro fornecedor situado na mesma unidade federal em que se localize aquele.

§ 5º - Para transferência do crédito fiscal a que se refere o inciso VII e os §§ 3º e 4º, deste artigo, será utilizada Nota Fiscal Avulsa, à vista da Nota Fiscal extraída pelo fornecedor do produto.

Art. 8º - REVOGADO.

Art. 9º - Além das hipóteses expressamente previstas no art. 33, da lei nº [10.720](#), de 29 de dezembro de 1988, e nos arts. 10 e 11, do Decreto nº [3.145](#), de 28 de março de 1989, de vedação de créditos para compensação com o montante do ICMS devido nas operações ou prestações poderá, ainda, ser vedada a utilização do crédito fiscal, mesmo que destacado em documento fiscal próprio, quando em desacordo com disposições da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, for concedido por outra unidade federada qualquer benefício de que resulte exoneração ou devolução do tributo, total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou incondicionada, deste que baixado ato, pelo Secretário da Fazenda, de conformidade com o art. 8º deste último Diploma Legal.

Art. 10 - os contribuintes do ICMS procederão ao estorno do imposto de que se tenham creditado, dentro do período de apuração, nos casos previstos no art. 34, da Lei nº [10.720](#), de 29 de dezembro de 1988 e no art. 12 do Decreto nº [3.145](#), de 28 de março de 1989.

Art. 11 - Não se exigirá a anulação do crédito do IMCS em relação à exportação dos produtos industrializados constantes do Anexo II (art.35, II, da Lei nº [10.720](#)/88 e Convênio ICM 09/89) e relativamente às mercadorias beneficiadas pelas isenções previstas nos incisos XXXII e LVII do art. 1º deste decreto (Convênio ICM 26/75, Cláusula primeira, § 2º e Convênio ICM 9/79, Cláusula primeira, alínea "b").

Art. 12 - Ressalvadas os casos expressamente previstos na legislação tributária, a base de cálculo do ICMS é apurada de conformidade com o disposto neste artigo, nas seguintes hipóteses :

I - nas saídas tributárias, até 30 de abril de 1989, dos produtos enumerados a seguir, a base de cálculo a ser utilizada opcionalmente em substituição ao sistema normal de tributação, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais é o resultado da aplicação dos percentuais indicados sobre o valor real da operação (Convênio ICMS 04/89, Cláusula primeira a sexta):

1. água mineral .....25%;
2. areia, pedra britada e seixos .....45%;
3. sal de cozinha .....15%

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - nas saídas tributadas de ouro, no período compreendido de 1º de março a 12 de maio de 1989, data da publicação da Lei federal nº 7.766, de 11 de maio de 1989, a base de cálculo é o resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor real da operação, observado o disposto no § 3º, deste artigo (Convênio ICM 55/89):

1. operações internas .....5,89%;

2. operações interestaduais .....8,34%;

VII - nas operações realizadas, até 31 de agosto de 1989, com os produtos a seguir indicados, a base de cálculo é o resultado da aplicação dos percentuais indicados sobre o valor real da operação, observado o disposto no §§ 4º, 5º e 6º deste artigo (Convênio ICMS 30/89 e Convênio ICMS 61/89):

#### 1. AVIÕES

a) - monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 kg .....50%;

b) - monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso acima de 1.000 kg .....50%;

c) monomotor ou bimotor, de uso exclusivamente agrícola, independente do peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão .....30%;

d) - multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000 kg .....50%;

e) - multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000 kg até 6.000 kg .....50%;

f) - multimotores, com motor de combustão interna de peso bruto acima de 6.000 kg .....50%;

g) - turboélice, monomotores e multimotores, com peso bruto até 8.000 kg .....50%;

h) - turboélice, monomotores e multimotores, com peso bruto acima de 8.000 kg .....30%;

i) - turbojatos, com peso bruto de até 35.000 kg .....50%;

j) - turbojatos, com peso bruto acima de 35.000 kg .....30%;

#### 2. HELICÓPTEROS .....50%;

3. PLANADORES OU MOTOPLANADORES, com qualquer peso bruto .....30%;

4. PARAQUEDAS GIRATÓRIAS .....50%;

5. OUTRAS AERONAVES .....50%;

6. SIMULADORES DE VÔO BEM COMO SUAS PARTE E PEÇAS SEPARADAS .....50%;

7. PARAQUEDAS E SUAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS .....50%;

8. CATAPULTAS E OUTRAS ENGENHOS DE LANÇAMENTOS SEMELHANTES E SUAS PARTES E PEÇAS SEPARADAS .....50%;

9. PARTES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES SEPARADOS DOS PRODUTOS DE QUE TRATAM OS ITENS 1, 2, 3, 4, 5, 11 e 12 .....50%;

10. EQUIPAMENTOS, GABARITOS, FERRAMENTAL E MATERIAIS DE USO OU CONSUMO EMPREGADOS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES E SIMULADORES .....50%;

#### 11. AVIÕES MILITARES:

a) monomotores ou multimotores de treinamento militar, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor .....20%;

b) monomotores ou multimotores de combate, com qualquer peso bruto, motor turboélico ou turbojato .....20%;

c) monomotores ou multimotores de sensoreamento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílio à navegação aérea, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor .....20%;

d) - monomotores ou multimotores de transporte cargueiro e de uso geral com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor ..... 30%;

12. HELICÓPTEROS MILITARES, MONOMOTORES OU MULTIMOTORES, COM QUALQUER PESO BRUTO E QUALQUER TIPO DE MOTOR ..... 50%;

13. PARTES, PEÇAS, MATERIAIS-PRIMAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES, SEPARADOS PARA FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS DE QUE TRATAM OS ITENS 1, 2, 3, 4, 5, 11 e 12, NA IMPORTAÇÃO POR EMPRESAS NACIONAIS DA INDÚSTRIA AERONÁUTICA ..... 20%;

VIII - nas saídas tributadas, até 30 de abril de 1989, dos produtos enumerados a seguir, a base de cálculo, a ser utilizada opcionalmente em substituição ao sistema normal de tributação, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais, é o resultado da aplicação dos percentuais indicados sobre o valor real da operação (Convênio ICM 37/89 e Convênio ICMS 25/89, Cláusula primeira, inciso V):

1. petróleo, gasolina de aviação, querosene de aviação, óleo combustível, nafta para recondicionamento de petróleo, nafta para indústria petroquímica, gasóleos para indústria petroquímica e para fabricação de vaselinhas, nafta para fertilizantes, gás de nafta e gás natural ..... zero %;

2. gasolina automotiva e óleo diesel ..... 65,88%;

3. gases liquefeitos de petróleo ..... 13,82%;

4. querosene e signal oil ..... 18,47%;

5. aguarrás mineral e sucedâneos ..... 2,64%;

6. nafta para geração de gás ..... 19,11%;

7. nafta para outros fins ..... 48,11%;

8. óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, a granel ou embalados no País ou importados já embalados ..... 82,35%;

9. diluentes petroquímicos derivados de petróleo não incorporáveis ao produto final, solvente para borracha e sucedâneos e hexanos ...2,00%;

IX - nas saídas tributadas, no período de 1º a 31 de maio de 1989, de petróleo e gasolina automotiva a base de cálculo é 82,35% (oitenta e dois vírgula trinta e cinco por cento) do valor real da operação (Convênio ICMS 29/89);

X - nas saídas tributadas, no período de 1º de maio a 31 de agosto de 1989, dos produtos enumerados a seguir, a base de cálculo é o resultado da aplicação dos percentuais indicados, sobre o valor real da operação, (Convênio ICMS 29/89 e Convênio ICMS 49/89):

1. óleo diesel ..... 70,58%;

2. gasolina e querosene de aviação ..... 58,80%;

3. gás liquefeito de petróleo, de nafta para geração de gás e de gás de nafta ..... 35,26%;

XI - nas saídas tributadas, até 30 de abril de 1989, de álcool carburante, do estabelecimento fabricante-destilaria, a base de cálculo é o resultado da aplicação percentuais a seguir indicados sobre o valor real da operação (Convênio ICM 38/89, Convênio ICMS 01/89 e Convênio ICMS 25/89, cláusula primeira, inciso V):

1. nas operações internas ..... 55,77%;

2. nas operações interestaduais ..... 79,00%;

XII - nas saídas tributadas, para o exterior, até 30 de dezembro de 1989, dos produtos relacionados no Anexo III, deste decreto, a base de cálculo é o resultado da aplicação sobre o valor real da operação, dos percentuais, no mesmo anexo indicados, observado o disposto do § 7º deste artigo (Convênio ICM 07/89, Convênio ICMS 12/89, Convênio ICMS 13/89 e Convênio ICMS 27/89);

XIII - nas saídas tributadas, para o exterior, até 31 de dezembro de 1989, dos produtos enumerados a seguir, vedada a utilização dos créditos fiscais referentes às respectivas entradas, a base de cálculo é o resultado da aplicação dos percentuais indicados sobre o valor real da operação (Convênio ICM 08/89, cláusula segunda):

1. ferro-niônio - (Código 72.0293 da NBM/SH) ..... 10%;

2. ferro níquel - (Código 7202.60 da NBM/SH) ..... 15%;

3. amianto - (Código 2524.00 da NBM/SH) ..... 20%;

XIV - nas saídas, nos períodos indicados, das mercadorias relacionadas nos incisos I, II, III, VI e VIII, do art.1º deste decreto, deste que observadas as condições neles especificadas, a base de cálculo é o resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor real da operação (Convênio ICMS 42/89, Convênio ICMS 48/89, Cláusula terceira e Convênio ICMS 60/89):

1. no mês de maio de 1989 ..... 40%;

2. nos meses de junho, julho e agosto de 1989 ..... 50%;

XV - nas saídas, no período compreendido entre 1º de junho a 31 de agosto de 1989, das mercadorias a seguir indicadas, a base de cálculo é 50% (cinquenta por cento) do valor real da operação (Convênio ICMS 60/89, cláusula terceira):

1. vacinas de uso exclusivo na avicultura e na pecuária;
2. gesso de uso exclusivamente na agricultura, como recuperador de solo;
3. sementes certificadas ou fiscalizadas inclusive as importadas, observando, quanto aos padrões de qualidade e germinação e à destinação, o disposto no item 1 do § 4º do art. 1º, deste decreto.

XVI - nas saídas internas, até 30 de abril de 1989, dos produtos a seguir indicados, tributados pela alíquota de 25% (art. 21, II, da Lei nº [10.720/88](#)), a base de cálculo é 68% (sessenta e oito por cento) do valor real da operação (Convênio ICM 34/89 e Convênio ICMS 25/89):

1. jóias;
2. perfumes, classificados nas posições 33.03.00.01.00 e 33.03.00.02.00, da NBM/SH;
3. bebidas alcóolicas, exceto cervejas, chopes e aguardentes;
4. armas e munições;
5. motocicletas acima de 180 cilindradas;
6. embarcações de esporte e recreação;

XVII - nas saídas internas, no período de 1º de junho a 31 de dezembro de 1989, de jóias tributadas pela alíquota de 25% (art. 21, II, da Lei nº [10.720/88](#)) a base de cálculo é 68% (sessenta e oito por cento) do valor real da operação (Convênio ICMS 50/89);

XVIII - nas saídas internas, de 1º de março a 31 de dezembro de 1989, de cervejas, chopes, aguardentes e refrigerantes, tributadas pela alíquota de 25% (art. 21, inciso II da Lei nº [10.720/88](#)), a base de cálculo é 68% (sessenta e oito por cento) do valor real da operação (Convênio ICM 34/89, Convênio ICMS 25/89, cláusula primeira, inciso IV, Convênio ICMS 17/89 e convênio ICMS 34/89);

XIX - nas saídas internas, nos períodos, de fumo e seus sucedâneos manufaturados, tributados com a alíquota de 25% (art. 21, II, da Lei nº [10.720/88](#)), a base de cálculo é o resultado da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor real da operação (Convênio ICM 34/89, Convênio ICMS 25/89, Cláusula primeira, inciso IV e Convênio ICMS 28/89, Cláusula primeira);

1. nos meses de março e abril de 1989 ..... 68%;
2. no mês de maio de 1989 ..... 72%;
3. no mês de junho de 1989 ..... 88%;

XX - nas saídas internas, a partir de 1º de março de 1989, de automóveis nacionais de luxo e de automóveis importados, tributadas com a alíquota de 25% (art. 21, II, da Lei nº [10.720/88](#)), a base de cálculo é 68% (sessenta e oito por cento) do valor real da operação (Convênio ICM 03/89);

XXI - nas prestações tributadas de serviços de transporte, nos períodos a seguir enumerados, de 1989, a base de cálculo, a ser utilizada opcionalmente em substituição ao sistema normal de tributação, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais, é o resultado da aplicação dos percentuais indicados sobre o valor real da prestação (Convênio ICM 46/89 e Convênio ICMS 38/89):

1. nas prestações sujeitas à alíquota de 17%:
  - a) nos meses de março e abril ..... 29,41%;
  - b) no mês de maio ..... 35, 29%;
  - c) no mês de junho ..... 52,94%;
  - d) a partir do mês de julho, inclusive ..... 80,00%;
2. nas prestações sujeitas à alíquota de 12%:
  - a) nos meses de março e abril ..... 41,66%;
  - b) no mês de maio ..... 50,00%;
  - c) no mês de junho ..... 75,00%;
  - d) a partir do mês de julho, inclusive ..... 80,00%;

§ 1º - .....

2º - .....

3º - As operações de circulação de mercadorias, com ouro em todas as suas formas, a partir de 13 de maio de 1989, excetuadas aquelas que se enquadrem nas condições especificadas na Lei federal nº 7.766, de 11 de maio de 1989, são

tributadas sem nenhuma redução da base de cálculo do ICMS.

§ 4º - As bases de cálculo previstas nos itens 1 a 13 do inciso VII, deste artigo, de 20%, 30% e 50%, no período compreendido entre 1º de março a 30 de abril de 1989 são de 10%, 20% e 40%, respectivamente, do valor real operação (Convênio ICM 22/89 e convênio ICMS 25/89, Cláusula primeira, inciso I).

§ 5º - .....

§ 6º - As empresas nacionais da indústria aeronáutica e as importadoras de material aeronáutico, para os efeitos de fruição do benefício previsto nos itens 1 a 13 do inciso VII, deste artigo, são relacionadas em ato conjunto dos Ministros da aeronáutica e da Fazenda, no qual serão indicados, em relação a cada uma dessas empresas, os produtos objeto de operações beneficiadas com a redução da base de cálculo do ICMS (Anexo IV, deste decreto).

§ 7º - Na hipótese de que trata o inciso XII, deste artigo, não se exigirá a anulação do crédito do ICMS referente às entradas, relativamente aos produtos exportados com redução da base de cálculo do imposto."

Art. 4º - Os Anexos do Decreto nº [2.063](#), de 23 de junho de 1982, com alterações posteriores, passam a ser os seguintes:

I - Anexo I - Relação das empresas operadoras de serviços públicos de telecomunicação (Convênio ICM 04/89);

II - anexo II - Lista de produtos industrializados para efeito de manutenção de créditos na exportação (Convênio ICM 09/89);

III - Anexo III - Lista de produtos semi-elaborados, para efeito de exportação tributada pelo ICMS (Convênio ICM 07/89);

IV - Anexo IV - Portaria Interministerial nº 63, de 20 de abril de 1989, relacionando com as empresas nacionais da indústria aeronáutica e as importadoras de material aeronáutico (Convênio ICM 22/89 e Convênio ICMS 25/89)

Art. 5º - O art. 5º, "caput", do Decreto nº 3.022, de 23 de agosto de 1988, mantidos os seus §§, com a redação dada pelo decreto nº 3.113, de 30 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Nas saídas, interestaduais e nas exportações de café em coco e de café cru, realizadas a partir de 1º de agosto de 1989, por intermédio de porto de embarque localizado em outra unidade da Federação, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS será pago mediante documento de arrecadação próprio, em separado, antes de iniciada a remessa (Convênio ICM 22/88, Convênio ICM 44/88, Convênio ICM 57/88, Convênio ICM 54/89 e Convênio ICMS 62/89, Cláusula primeira, inciso VIII)."

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 16 e 24 do art. 1º; o inciso XI e os §§ 6º ao 10 e 13 do art. 7º; os §§ 1º, 2º e 5º ao 14 do art. 10; os incisos I ao IV do "caput" do art. 11 e os arts. 59º e 60º do Decreto nº [2.063](#), de 23 de junho de 1982.

Art. 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de março de 1989.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS , Goiânia , 05 de julho de 1989 , 101º da Republica

HENRIQUE SANTILLO  
Nylson Teixeira

(D.O. de 12-07-1989)

Os Convênios que acompanham este, estão publicados no D.O de 12-07-1989.

#### ANEXO I

RELAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÃO A QUE SE REFERE O INCISO LXVIII, DO ART. 1º.

SEQ	ENTIDADE	NAT	SEDE
01	Empresa Brasileira de telecomunicações S.A. - EMBRATEL	01	Rio de Janeiro
02	Telecomunicações do Acre S.A - TELEACRE	02	Rio Branco
03	Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON	02	Porto velho
04	Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEAMAZON	02	Manaus
05	Telecomunicações de Roraima S.A. - TELAIMA	02	Boa Vista
06	Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ	02	Belém
07	Telecomunicações do Amapá S.A. - TELEMAPÁ	02	Macapá
08	Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA	02	São Luís
09	Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISTA	02	Teresinha
10	Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ	02	Fortaleza
11	Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN	02	Natal
12	Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA	02	João Pessoa
13	Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE	02	Recife
14	Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA	02	Maceió
15	Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE	02	Aracaju
16	Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA	02	Salvador
17	Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG	02	Belo Horizonte

18	Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST	02	Vitória
19	Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ	02	Rio de Janeiro
20	Companhia telefônica do Rio de Janeiro S.A. - CETEL/RJ	02	Rio de Janeiro
21	Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP	02	São Paulo
22	Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC	02	Santo André - SP
23	Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR	02	Curitiba
24	Companhia Pontagrossense de Telecomunicações - CPT	02	Ponta Grossa - PR
25	Companhia Telefônica de Paranaguá COTELPA	02	Paranaguá - PR
26	Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC	02	Florianópolis
27	Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CIMR	02	Pelotas - RS
28	Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - TELEMAT	02	Cuiabá
29	Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS	02	Campo Grande
30	Telecomunicações de Goiás S.A. TELEGOIÁS	02	Goiânia
31	Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA	02	Brasília
32	Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT	03	Porto Alegre
33	Companhia de Telefones do Brasil Central	04	Uberlândia
34	Empresa Telefônica de Uberaba S.A.	04	Uberaba
35	Empresa Telefônica de Ituiutaba S.A.	04	Uberlândia
36	Companhia Telefônica de Pará de Minas	04	Uberlândia

SEQ	ENTIDADE	NAT	SEDE
37	CETER - Centrais telefônicas de Ribeirão Preto	05	Ribeirão Preto
38	SERCOMTEL - Serviços de Com. telefônicas de Londrina	06	Londrina
39	Prefeitura Municipal de Belo Vale	06	Belo Vale - MT
40	Prefeitura Municipal de Aiuba	07	Aiuba - CE
41	Prefeitura Municipal de Antonia do Norte	07	Ant. do Norte - CE
42	Prefeitura Municipal de Apuiarés	07	Apuiarés - CE
43	Prefeitura Municipal de Aracati	07	Aracati - CE
44	Prefeitura Municipal de Capistrano	07	Capistrano - CE
45	Prefeitura Municipal de Cascavel	07	Cascavel - CE
46	Prefeitura Municipal de Caridade	07	Caridade - CE
47	Prefeitura Municipal de Catarina	07	Catarina - CE
48	Prefeitura Municipal de Chaval	07	Chaval - CE
49	Prefeitura Municipal de Frecheirinha	07	Frecheirinha - CE
50	Prefeitura Municipal de Genero Sampaio	07	Gen. Sampaio - CE
51	Prefeitura Municipal de Groairas	07	Groairas - CE
52	Prefeitura Municipal de Iracema	07	Iracema - CE
53	Prefeitura Municipal de Itaiçaba	07	Itaiçaba - CE
54	Prefeitura Municipal de Itapiuna	07	Itapiuna - CE
55	Prefeitura Municipal de jaguaribara	07	Jaguaribara - CE
56	Prefeitura Municipal de Lavras de Mangabeira	07	L.da Mangabeira - CE
57	Prefeitura Municipal de Martinópole	07	Martinópole - CE
58	Prefeitura Municipal de Massapê	07	Massapê - CE
59	Prefeitura Municipal de Moraújo	07	Moraújo - CE
60	Prefeitura Municipal de Mulungu	07	Mulungu - CE
61	Prefeitura Municipal de Pacajus	07	Pacajus - CE
62	Prefeitura Municipal de Pacoti	07	Pacoti - CE
63	Prefeitura Municipal de Pacujá	07	Pacujá - CE
64	Prefeitura Municipal de Paramoti	07	Paramoti - CE
65	Prefeitura Municipal de Pedra Branca	07	Pedra Banca - CE
66	Prefeitura Municipal de Pereiro	07	Pereiro - CE
67	Prefeitura Municipal de Saboeiro	07	Saboeira - CE
68	Prefeitura Municipal de Santana de Acaraú	07	S. de Acaraú - CE
69	Prefeitura Municipal de São Luíz do Curú	07	S. L. do Curú - CE
70	Prefeitura Municipal de Uruoca	07	Uruoca - CE
71	Prefeitura Municipal de Varjota	07	Varjota - CE

NATUREZA:

- 01 - Sociedade de Economia Mista Federal, controlada pela TELEBRÁS;  
 02 - Sociedade Anônima controlada pela TELEBRÁS;

03 - Sociedade de Economia Mista Estadual, associada à TELEBRAS;

04 - Sociedade Anônima - empresa privada;

05 - Empresa Pública Municipal;

06 - Autarquia Municipal;

07 - Administração direta Municipal.

#### ANEXO II

LISTA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA EFEITO DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS NA EXPORTAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 11.

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM
0401		
0402	10	0100
0402	21	0101, 0102 e 0200
0402	29	0101, 0102 e 0200
0402	9	
0403 a 0406		
0901	21	0200
0902	10	
0902	30 e 40	
1508	90	
1509	90	
1510	00	9900
1512	19	
1512	29	
1513	19	
1514	90	
1515	19,29	
1515	30	9900
1515	40	9900
1515	50	9900
1515	60	9900
1515	90	99
1701	91	
1704		
1806	10	
1806	20	0101, 0102, 0200, 0300, 0400, 9900
1806	3	
1806	90	
1901 a 1905		
2001 a 2007		
2008	1, 20, 30, 40, 50, 60, 70, 80, 92, 99	
2101	20	0101, 0201
2101	30	
2103 a 2106		
2201 a 2206		

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM
2208 e 2209		
2309	10	
2309	90	0100, 0200, 03, 05 e 06
2402		
2501	00	0102
2523		
2710		02, 06, 99
2715 a 2716		
3001 a 3006		
3101 a 3105		
3208 a 3215		
3303 a 3307		
3401 a 3407		

3506		
3601 a 3606		
3701 a 3707		
3801 a 3804		
3805	20,90	
3808 a 3823		
3916 a 3926		
4007 a 4016		
4201 a 4206		
4303 e 4304		
4414 a 4421		
4503 e 4504		
4601 e 4602		
4801 a 4823		
4901 a 4911		
5006 e 5007		
5109		
5111 a 5113		
5204		
5207 a 5212		
5309 a 5311		
5401		
5406 a 5408		
5501 e 5502		
5508		
5511 a 5516		
5601 a 5609		
5701 a 5705		
5801 a 5811		
5901 a 5911		

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM
6001 e 6002		
6101 a 6117		
6201 a 6217		
6301 a 6310		
6401 a 6406		
6501 a 6507		
6601 a 6603		
6701 a 6704		
6801 a 6815		
6901 a 6914		
7001 a 7020		
7113 a 7118		
7217		
7301 a 7326		
7411 a 7419		
7507 e 7508		
7605		
7608 a 7616		
7805 e 7806 -		
7906 e 7907		
8006 e 8007		
8201 a 8215		
8301 a 8311		
8401 a 8485		
8501 a 8548		
8601 a 8609		
8701 a 8716		

8801 a 8805		
8901 a 8908		
9001 a 9033		
9101 a 9114		
9201 a 9209		
9301 a 9307		
9401 a 9406		
9501 a 9508		
9601 a 9618		
9701 a 9706		

### ANEXO III

LISTA DE PRODUTOS SEMI-ELABORADOS, PARA EFEITO DE EXPORTAÇÃO TRIBUTADA PELO ICMS A QUE SE REFERE O INCISO XI, DO ART. 12.

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM	Percentual da base de cálculo do ICMS (%)
0201 a 0202			92, 30
0203			zero
0204			40
0205	00	01	zero
0205	00	0200 e 0300	100
0206			40
0206	10		92, 30
0206	2		92, 30
0207 a 0209			zero
0210	1		zero
0210	20		92, 30
0210	90		40
0302 a 0307			80
0402	10	0200 e 9900	zero
0402	21	0103 e 0199	zero
0402	29	0103 e 0199	zero
0408			zero
0501 a 0503			20
0504			40
0505 a 0510			20
0511	91	0101	50
0511	91	0104 a 0300	20
0511	99		20
0603	90		20
0604			20
0710 a 0714			zero
0801	10	0200	80
0801	20	0200, 0300 e 9900	100
0802	12, 22 e 32		80
0802	40	0200	80
0803	00	0200	zero
0804	10	0200	zero
0804	20	0200	zero
0805			zero
0806	20		zero
0811 a 0814			zero

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM	Percentual da base de cálculo do ICMS (%)
0901	12		100
0901	21	0100	100
0901	22, 30 e 40		100
0902	20	9900	zero
0903			30

0904			100
0905			100
0906	20		100
0907	00	0200	100
0908 a 0910			100
1006	20 a 40		100
1101 e 1102			100
1103	11 e 12		100
1103	13	0000	46, 15
1103	14 a 29		100
1104 a 1109			100
1201			100
1202	10	0200 e 9900	100
1202	20		100
1203 a 1207			100
1208	10		100
1208	90		60
1210	20		zero
1211 a 1214			100
1301			zero
1302			60
1401 a 1403			zero
1404	10		zero
1404	20		100
1404	90		zero
1501 a 1506			zero
1507	10		61, 55
1508	10		zero
1509	10		zero
1510	00	0100	zero
1511	10		65
1512	11, 21		zero
1513	11, 21		zero
1514	10		zero
1515	11, 21		zero

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM	Percentual da base de cálculo do ICMS (%)
1515	30	0100	89, 375
1515	40	0100	zero
1515	50	0100	zero
1515	60	0100	zero
1515	90	01	zero
1516	10		zero
1516	20	0101	zero
1516	20	0199 e 9900	zero
1517 a 1520			zero
1521	10	01100	60
1521	10	9900	zero
1521	90		zero
1522			zero
1701	11	0200, 0300 e 9900	100
1701	12	0200, 0300 e 9900	100
1701	99	0200 e 9900	100
1702 e 1703			100
1801	00	0200	100
1802	00	0000	100
1803 a1805			85,58
1806	20	0103 e 0199	100

2009	1 a 50		65
2009	60		30,76
2009	70 a 90		65
2101	20	0199 e 0299	zero
2102			zero
2301			30
2302	10 a 40		38,46
2302	50		85,39
2303			zero
2304			85,39
2305			38,46
2306	10 a 60		38,46
2306	90	01	46,15
2306	90	02, 03 e 9900	38,46
2307			zero
2308			40
2309	90	04	40

\* a base de cálculo nos meses de março de abril de 1989, dos produtos constantes dos códigos a seguir:

I - código 1515. 300100, zero%

II - código 1516. 200101, 81,73%

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM	Percentual da base de cálculo do ICMS (%)
2401 e 2403			65
2501	00	0101 e 0199	80
2501	00	02 e 04	80
2502 e 2503			30
2504			55
2505 e 2506			30
2507			55
2508	10		100
2508	20 a 70		30
2509 a 2514			30
2515 e 2516			100
2517 a 2522			30
2524 a 2530			30
2601			100
2602 a 2615			55
2616			30
2617 a 2621			55
2701 a 2709			zero
2710	00	05	zero
2712 a 2714			zero
2801 a 2814			zero
2815	1		100
2815	20 e 30		zero
2816 e 2817			zero
2818			25
2819			zero
2820			40
2821 a 2851			zero
2901 e 2902			zero
2903	11 a 14		zero
2903	15		100
2903	16 a 69		zero
2904 e 2905			zero
2906	11	0000	61,54
2906	12 a 29		zero
2907 a 2937			zero

2938	10		40
2938	90		zero
2939	10 a 70		zero
2939	90	0100 e 0200	zero

\* com exceção dos produtos a que se refere a posição 2524.00

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM	Percentual da base de cálculo do ICMS (%)
2939	90	0300	40
2939	90	0400 a 9900	zero
2940 a 2942			zero
3201	10 a 30		zero
3201	90		30
3202 a 3207			zero
3301	11 a 26		65
3301	29	0100 a 1000	65
3301	29	1100	100
3301	29	9900	65
3301	30 e 90		65
3302			65
3501 a 3503			zero
3504			30
3505 e 3507			zero
3805	10		65
3806 e 3807			65
3901 a 3915			zero
4001			100
4002			30
4003			100
4004 a 4006			30
4017			zero
4101 a 4103			100
4104	10	0100, 02	30,77
4104	10	0301	15,39
4104	10	0302	30,77
4104	10	0303	23,08
4104	10	0304, 0305	15,39
4104	10	0399, 9900	30,77
4104	2		30,77
4104	31	0100 e 0201	30,77
4104	31	0202	23,08
4104	31	0203	15,39
4104	31	0299, 9900	30,77
4104	39	0100	30,77
4104	39	0201	15,39
4104	39	0299, 9900	30,77
4105	1		30,77
4105	20	0100	15,39
4105	20	9900	30,77

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM	Percentual da base de cálculo do ICMS (%)
4106	1		30,77
4106	20	0100	15,39
4106	20	9900	30,77
4107			30,77
4108 a 4111			15,39
4301			100
4302			15,39

4401 a 4409			100
4501 e 4502			zero
4701			zero
4702 a 4706			70
4707			zero
5001 a 5003			100
5004 e 5005			38,46
5101 a 5104			100
5105 a 5108			20
5110			20
5201 a 5203			100
5505 a 5206			zero
5301			100
5305	1 a 91		100
5305	99	0101	zero
5306 a 5308			20
5402 a 5405			20
5503 a 5507			20
5509 a 5510			20
7101 a 7107			20
7108	1		20
7108 a 7112			20
7201			40
7202			100
7203 a 7207			60
7208 a 7212			50
7213			40
7214 a 7216			30
7218 a 7229			50
7401 a 7410			zero
7501 a 7506			zero
7601 a 7604			25
7606 a 7607			zero
7801 a 7804			zero
7901 a 7905			zero

\* com exceção dos produtos a que se refere as posições 72.02.60 e 72.02.93

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM	Percentual da base de cálculo do ICMS (%)
8001			20
8002 a 8005			zero
0101 a 0110			zero
8111			40
8112 e 8113			zero

NOTAS:

- (01) Na posição 0303, excluem-se os peixes frescos;
- (02) Nas posições 0306 e 0307, excluem-se os crustáceos vivos e os frescos;
- (03) Na posição 0604, excluem-se folhagens, folhas, ramos, e outras partes de plantas sem folhas nem botões de flores, e ervas, musgos líquens, para boquês (ramos) ou para ornamentação frescos;
- (04) Na posição 0714, excluem-se as raízes de mandioca, de araruta, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, frescos;
- (05) Nas posições 0801 e 0805, excluem-se os frescos;
- (06) Nas posições 1201 e 1207 excluem-se os grãos;
- (07) Nas posições 2009, incluem-se tão somente os sucos concentrados;
- (08) Na posição 5110, excluem-se os produtos acondicionados para venda e retalho;
- (09) No capítulo 81, excluem-se as obras.
- (10) Na posição 5308, excluem-se a subposição 53089002 (fios de sisal).

**ANEXO I**

Operadoras de serviços públicos de telecomunicações.

SEQ.	ENTIDADE	NAT.	SEDE
01	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. EMBRATEL	01	Rio de Janeiro
02	Telecomunicações do Acre S.A. - TELEACRE	02	Rio Branco
03	Telecomunicações de Rondônia S.A. TELERON	02	Porto Velho
04	Telecomunicações do Amazonas S.A. TELAMAZON	02	Manaus
05	Telecomunicações de Roraima S.A. - TELAIMA	02	Boa Vista
06	Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ	02	Belém
07	Telecomunicações do Amapá S.A. - TELEMAPÁ	02	Macapá
08	Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA	02	são Luís
09	Telecomunicações do Piauí S.A.- TELEPISA	02	Teresina
10	Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ	02	Fortaleza
11	Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. - TELERN	02	Natal
12	Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA	02	João Pessoa
13	Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE	02	Recife
14	Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA	02	Maceió
15	Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE	02	Aracaju
16	Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA	02	Salvador
17	Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG	02	Belo Horizonte
18	Telecomunicações do Espírito Santo S.A.- TELEST	02	Vitória
19	Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. TELERJ	02	Rio de Janeiro
20	Companhia Telefônica do Rio de Janeiro S.A. - CETEL/RJ	02	Rio de Janeiro
21	Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP	02	São Paulo
22	Companhia telefônica da Borda do Campo - CTBC	02	Santo André
23	Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR	02	Curitiba
24	Companhia Pontagrossense de Telecomunicações - CPT	02	Ponta Grossa - PR
25	Companhia Telefônica de Paranaguá - COTELPA	02	Paranaguá - PR
26	Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELES C	02	Florianópolis
27	Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR	02	Pelotas - RS
28	Telecomunicações de Mato Grosso S>A> - TELEMAT	02	Cuiabá
29	Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS	02	Campo Grande

**ANEXO I**  
Operadora de serviços públicos de telecomunicações.

SEQ.	ENTIDADE	NAT.	SEDE
30	Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS	02	Goiânia
31	Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA	02	Brasília
32	Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT	03	Porto Alegre
33	Companhia de Telefones do Brasil Central	04	Uberlândia
34	Empresa Telefônica de Uberaba S.A.	04	Uberaba
35	Empresa Telefônica de Ituiutaba S.A.	04	Uberlândia
36	Companhia Telefônica de Pará de Minas	04	Uberlândia
37	CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto	05	Ribeirão Preto
38	SERCOMTEL - Serviços de Com. Telefônicas de Londrina	06	Londrina
39	Prefeitura Municipal de Belo Vale	07	Belo Vale - MG
40	Prefeitura Municipal de Aiuba	07	Aiuba - CE
41	Prefeitura Municipal de Antonina do Norte	07	Ant. do Norte - CE
42	Prefeitura Municipal de Apuiarés	07	Apuiarés - CE
43	Prefeitura Municipal de Aracati	07	Aracati - CE
44	Prefeitura Municipal de Capistrano	07	Capistrano - CE
45	Prefeitura Municipal de Cascavel	07	Cascavel - CE
46	Prefeitura Municipal de Caridade	07	Caridade - CE
47	Prefeitura Municipal de Catarina	07	Catarina - CE
48	Prefeitura Municipal de Chaval	07	Chaval - CE
49	Prefeitura Municipal de Frecheirinha	07	Frecheirinha - CE
50	Prefeitura Municipal de General Sampaio	07	Gen Sampaio - CE

51	Prefeitura Municipal de Groaíras	07	Groaíras - CE
52	Prefeitura Municipal de Iracema	07	Iracema - CE
53	Prefeitura Municipal de Itaiçaba	07	Itaiçaba - CE
54	Prefeitura Municipal de Itapiuna	07	Itapiuna - CE
55	Prefeitura Municipal de Jaguariúba	07	Jaguariúba - CE
56	Prefeitura Municipal de Lavras de Mangabeira	07	Lavras de Mangabeira - CE
57	Prefeitura Municipal de Martinópole	07	Martinópole - CE
58	Prefeitura Municipal de Massapé	07	Massapé - CE
59	Prefeitura Municipal de Moraújo	07	Moraújo - CE
60	Prefeitura Municipal de Mulungu	07	Mulungu - CE
61	Prefeitura Municipal de Pacajus	07	Pacajus - CE

**ANEXO I**  
Operadoras de serviços públicos de telecomunicações.

SEQ.	ENTIDADE	NAT.	SEDE
62	Prefeitura Municipal de Pacoti	07	Pacoti - CE
63	Prefeitura Municipal de Pacujá	07	Pacujá - CE
64	Prefeitura Municipal de Paramoti	07	Paramoti - CE
65	Prefeitura Municipal de Pedra Branca	07	Pedra Branca - CE
66	Prefeitura Municipal de Pereiro	07	Pereiro - CE
67	Prefeitura Municipal de Saboeiro	07	Saboeiro - CE
68	Prefeitura Municipal de Santana de Acaraú	07	S. do Acaraú - CE
69	Prefeitura Municipal de São Luís do Curú	07	S. L. do Curú - CE
70	Prefeitura Municipal de Uruoca	07	Uruoca - CE
71	Prefeitura Municipal de Varjota	07	Varjota - CE

NATUREZA:

- 01 - Sociedade de Economia Mista Federal, controlada pela TELEBRÁS;
- 02 - Sociedade Anônima controlada pela TELEBRÁS;
- 03 - Sociedade de Economia Mista Estadual, associada à TELEBRÁS;
- 04 - Sociedade Anônima - empresa privada;
- 05 - Empresa Pública Municipal;
- 06 - Autarquia Municipal;
- 07 - Administração Direta Municipal;

LISTA DE PRODUTOS SEMI-ELABORADOS - A QUE SE REFERE A CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICM 07/89

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM	Percentual de Redução na base de cálculo do ICMS (%)
0201 e 0202			60
0203			100
0204			60
0205	00	01	100
0205	00	0200 e 0300	0
0206			60
0207 e 0209			100
0210	1		100
0210	20 e 90		60
0302 a 0307			20
0402	10	0200 e 9900	100
0402	21	0103 e 0199	100
0402	29	0103 e 0199	100
0408			100
0501 a 0503			80
0504			60
0505 a 0510			80
0511	91	0101	50
0511	91	0104 a 0300	80
0511	99		80
0603	90		80
0604			80
0710 a 0714			100

0801	10	0200	20
0801	20	0200, 0300 e 9900	0
0802	12, 22 e 32		20
0802	40	0200	20
0803	00	0200	100
0804	10	0200	100
0804	20	0200	100
0805			100
0806	20		100

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM	Percentual de redução na base de cálculo do ICMS (%)
0811 a 0814			100
0901	12		0
0901	21	0100	0
0901	22, 30 e 40		0
0902	20	9900	100
0903			70
0904			0
0905			0
0906	20		0
0907	00	0200	0
0908 a 0910	20 a 40		0
1006			0
1101 e 1102			0
1103	11 e 12		0
1103	13	0000	53,85
1103	14 a 29		0
1104 a 1109			0
1201			0
1202	10	0200 e 9900	0
1202	20		0
1203 a 1207			0
1208	10		0
1208	90		40
1210	20		100
1211 a 1214			0
1301			100
1302			40
1401 a 1403			100
1404	10		100
1404	20		0
1404	90		100
1501 a 1506			100
1507	10		38,45
1508	10		100

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM	Percentual de redução na base de cálculo do ICMS (%)
1509	10		100
1510	00	0100	100
1511	10		35
1512	11, 21		100
1513	11, 21		100
1514	10		100
1515	11,21		100
1515	30	0100	100
1515	40	0100	100
1515	50	0100	100
1515	60	0100	100

1515	90	01	100
1516	10		100
1516	20	0101	18,27
1516	20	0199 e 9900	100
1517 a 1520			100
1521	10	0100	40
1521	10	9900	100
1521	90		100
1522			100
1701	11	0200, 0300 e 9900	0
1701	12	0200, 0300 e 9900	0
1701	99	0200 e 9900	0
1702 e 1703			0
1801	00	0200	100
1802 a 1805			10
1806	20	0103 e 0199	0
2009	1 a 50		35
2009	60		69,24
2009	70 a 90		35
2101	20	0199 e 0299	100
2102			100
2301			70

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM	Percentual de redução na base de cálculo do ICMS (%)
2302	10 a 40		61,54
2302	50		14,61
2303			100
2304			14,61
2305			61,54
2306	10 a 60		61,54
2306	90	01	53,85
2306	90	02, 03 e 9900	61,54
2307			100
2308			60
2309	90	04	60
2401 a 2403			35
2501	00	0101 e 0199	20
2501	00	02 e 9900	20
2502 e 2503			70
2504			45
2505 e 2506			70
2507			45
2508	10		0
2508	20 a 70		70
2509 a 2514			70
2515 e 2516			0
2517 a 2522			70
2524 a 2530			70
2601			0
2602 a 2615			45
2616			70
2617 a 2621			45
2701 a 2709			100
2710	00		100
2712 a 2714			100
2801 a 2814			100
2815	1		0
2815	20 e 30	05	100

2816 e 2817			100
-------------	--	--	-----

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM	Percentual de redução na base de cálculo do ICMS (%)
2818			75
2819			100
2820			60
2821 a 2851			100
2901 e 2902			100
2903	11 a 14		100
2903	15		0
2903	16 a 69		100
2904 e 2905			100
2906	11	0000	38,46
2906	12 a 29		100
2907 a 2937			100
2938	10		60
2938	90		100
2939	10 a 70		100
2939	90	0100 e 0200	100
2939	90	0300	60
2939	30	9900	100
2940 a 2942			100
3201	10 a 30		100
3201	90		70
3202 a 3207			100
3301	11 a 26		35
3301	29	0100 a 1000	35
3301	29	1100	0
3301	29	9900	35
3301	30 e 90		35
3302			35
3501 a 3503			100
3504			70
3505 e 3507			100
3805	10		35
3806 e 3807			35

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM	Percentual de redução na base de cálculo do ICMS (%)
3901 a 3915			100
4001			0
4002			70
4003			0
4004 a 4006			70
4017			100
4101 a 4103			0
4104	10	0100, 02	69,23
4104	10	0301	84,61
4104	10	0302	69,23
4104	10	0303	76,92
4104	10	0304, 0305	84,61
4104	10	0399, 9900	69,23
4104	2		69,23
4104	31	0100 e 0201	69,23
4104	31	0202	76,92
4104	31	0203	84,61
4104	31	0299, 9900	69,23
4104	39	0100	69,23
4104	39	0201	84,61

4104	39	0299, 9900	69,23
4105	1		69,23
4105	20	0100	84,61
4105	20	9900	69,23
4106	1		69,23
4106	20	0100	84,61
4106	20	9900	69,23
4107			69,23
4108 a 4111			84,61
4301			0
4302			69,23
4401 a 4409			0
4501 e 4502			100

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM	Percentual de redução na base de cálculo do ICMS (%)
4701			100
4702 a 4706			30
4707			100
5001 a 5003			0
5004 e 5005			61,54
5101 a 5104			0
5105 a 5108			80
5110			80
5201 a 5203			0
5205 a 5206			100
5301	1 a 91		0
5305	99	0101	0
5305			100
5306 a 5308			80
5402 a 5405			80
5503 a 5507			80
5509 a 5510			80
7101 a 7107			80
7108			80
7109 a 7112			80
7201			60
7202			0
7203 a 7207			40
7208 a 7212			50
7213			60
7214 a 7216			70
7218 a 7229			50
7401 a 7410			100
7501 a 7506			100
7601 a 7604			75
7606 e 7607			100

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM	Percentual de redução na base de cálculo do ICMS (%)
7801 a 7804			100
7901 a 7905			100
8001			80
8002 a 8005			100
8110 a 8110			100
8111			60
8112 e 8113			100

NOTAS:

(01) Na posição 0303, excluem-se os peixes frescos;

- (02) Nas posições 0306 e 0307, excluem-se os crustáceos vivos e os frescos;
- (03) Na posição 0604, excluem-se folhagens, folhas, ramos, e outras partes de plantas sem folhas nem botões de flores, e ervas, musgos e líquens, para boques (ramos) ou para ornamentação frescos;
- (04) Na posição 0714, excluem-se as raízes de mandioca, de araruta, topinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, frescos;
- (05) Nas posições 0801 e 0805, excluem-se os frescos;
- (06) Nas posições 1201 e 1207 excluem-se os grãos;
- (07) Nas posições 2009, incluem-se tão somente os sucos concentrados;
- (08) Na posição 5110, excluem-se os produtos acondicionados para venda a retalho;
- (09) No capítulo 81, excluem-se as obras.
- (10) Na posição 5308, exclua-se a subposição 53089002 (fios de sal).

LISTA A QUE SE REFERE A CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICM 09/89

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM
0401		
0402	10	0100
0402	21	0101, 0102 e 0200
0402	29	
0402	9	
0403 a 0406		
0901	21	0200
0902	10	
0902	30 e 40	
1508	90	
1509	90	
1510	00	9900
1512	19	
1512	29	
1513	19	
1514	90	
1515	19,29	
1515	30	9900
1515	40	9900
1515	50	9900
1515	60	9900
1515	90	99
1701	91	
1704	10	
1806	20	
1806	3	0101, 0102, 0200, 0300 0400, 9900
1806	90	
1806		
1901 a 1905		
2001 a 2007		
2008	1, 20, 30, 40, 50	
2101	60, 70, 80, 92, 99	
2101	20	
2103 a 2106	30	0101, 0201
2201 a 2206		
2208 e 2209		
2309	10	
2309	90	0100, 0200, 03, 05 e 06
2402		
2501	00	0102
2523		
2710	00	02,06,99
2715 e 27163001 a 3006		

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUBITEM
3101 a 3105		
3208 a 3215		

3303 a 3307		
3401 a 3407		
3506		
3601 a 3606		
3701 a 3707		
3801 a 3804		
3805	20,90	
3808 a 3823		
3916 a 3926		
4007 a 4016		
4201 a 4206		
4303 e 4304		
4414 a 4421		
4503 a 4504		
4601 a 4602		
4801 a 4823		
4901 a 4911		
5006 e 5007		
5109		
5111 a 5113		
5204		
5207 a 5212		
5309 a 5311		
5401		
5406 a 5408		
5501 e 5502		
5508		
5511 a 5516		
5601 a 5609		
5701 a 5705		
5801 a 5811		
5901 a 5911		
6001 e 6002		
6101 a 6117		
6201 a 6217		
6301 a 6310		
6401 a 6406		
6501 a 6507		
6601 a 6603		
6701 a 6704		
6801 a 6815		
6901 a 6914		
7001 a 7020		
7113 a 7118		
7217		
7301 a 7326		
7411 a 7419		
7507 e 7508		
7605		

POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO	ITEM/SUNITEM
7608 a 7616		
7805 e 7806		
7906 e 7907		
8006 e 8007		
8201 a 8215		
8301 a 8311		
8401 a 8485		
8501 a 8548		

8601 a 8609		
8701 a 8716		
8801 a 8805		
8901 a 8908		
9001 a 9033		
9101 a 9114		
9201 a 9209		
9301 a 9307		
9401 a 9406		
9501 a 9508		
9601 a 9618		
9701 a 9706		

*Es te texto não substitui o publicado no D.O. de 13-07-1989.*

Autor	Governador do Estado de Goiás
Órgãos Relacionados	Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás Conselho Estadual de Trabalho Conselho Estadual de Trânsito Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC
Categoria	Normas Tributárias